

PROJETO DE LEI Nº 3.285/1992

(Do Sr. Fábio Feldman)

"Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 11 do Projeto de Lei 3.285/92.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 do projeto em epígrafe, procura estabelecer vedação normativa ao "corte e à supressão da vegetação", independente de seu porte, ou "o parcelamento do solo quando a vegetação":

- a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção;
- b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;
- c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;
- d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou
- e) possuir excepcional valor paisagístico.

O disposto neste artigo, portanto, impõe limitações adicionais àquelas já existentes no Código Florestal (Lei 4.771/65); isto é, as áreas a serem mantidas a título de **preservação permanente** e **reserva legal**, que já apresentam funções ambientais e são limitadoras ao exercício das atividades produtivas, comprometendo a viabilidade econômica da exploração agropecuária em incontáveis circunstâncias locacionais. Trata-se, pois, de desapropriação indireta, o que trará inestimáveis prejuízos à segurança jurídica, bem como aqueles de caráter social e econômico. Neste, em particular, não se pode desconsiderar o volume de ações judiciais que poderão ser propostas a título de desapropriação indireta em face do Estado, exigindo-se deste, em contrapartida, a devida indenização por afetação do imóvel particular.

Sala das Sessões, em novembro de 2003.